

## **INTRODUÇÃO**

Nossos recursos naturais sempre foram abundantes, o homem tinha a impressão de que jamais se esgotariam, porém, com o decorrer dos anos, com a mudança climática, a degradação ambiental a poluição das águas, extinção dos animais, escassez de água, poluição do ar, extinção de algumas espécies da flora, enfim, dezenas de outros fatores veio acordar a sociedade para a preservação do bem perdido.

A maior preocupação hoje é a preservação para as futuras gerações, que se não feita já, por medidas até restritivas, jurídicas e até mesmo acordos internacional, será totalmente ineficaz.

A educação é a maior arma que um país pode ter para seu desenvolvimento econômico e na questão ambiental a maior aliada. Jovens consciente formam uma sociedade eficiente, formam novos políticos que elaboram as leis, novos empresários que cumprem a lei, novos juízes e promotores que fazem cumprir a lei, e uma sociedade que cobra o cumprimento desta.

Hoje nos deparamos com sérios problemas ambientais ao nosso redor, e o que mais impressiona é que quando se fala em crime ambiental se vê logo a derrubada das florestas, a retirada ilegal de madeira, a matança de animais, se esquecem que um dos maiores problemas ambientais é o crime ambiental urbano, a poluição através de som, visual, esgoto e o lixo.

Dada a fragilidade do meio ambiente perante as ações humanas, urge a necessidade da aquisição de modos preventivos e repressivos de proteção ambiental, visto que os danos causados refletem difusamente, e neste diapasão, o homem enquanto causador da maioria dos danos ambientais, é também o criador do Direito em prol de sua defesa. Neste diapasão, sendo o ecossistema hipossuficiente em sua própria proteção, tratou-se, pelo bem coletivo, de tutelar juridicamente, o meio ambiente.

O presente estudo trás, de forma gradativa e conceitual, singelas explicações acerca das penalidades no âmbito penal ambiental e a responsabilidade da pessoa jurídica em crimes ambientais.

Posteriormente, serão trazidas as justificativas pelas quais se baseia a tutela jurídica ambiental, assim como serão trazidos também os fundamentos constitucionais e legais de proteção ao meio ambiente.

A finalidade do presente trabalho acadêmico é apurar a posição do Direito Penal perante o Direito Ambiental, tendo como foco principal a discussão acerca da responsabilidade penal imputada à pessoa jurídica em matéria ambiental.

Posto isso, com amparo na nossa Carta Magna, o entendimento de que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente vem ganhando força.

## **1 – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS**

### **1.1 – MEIO AMBIENTE**

O Meio Ambiente pode ser definido como espaço que envolve as coisas vivas e não vivas que ocorrem na Terra, ou alguma região dela, que afetam os ecossistemas e a vida dos humanos. É o conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Foi através da Conferência de Estocolmo, em 1970, que a relevância da proteção ambiental passou a ser concebida em nível internacional e o ambiente passou a ter conotação constitucional.

É na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, no art. 225, onde está estabelecido *que meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

É importante frisar que o sentido da expressão meio ambiente traz em si vários aspectos como o meio natural, englobando, assim, o ar, as águas, o solo, subsolo, recursos naturais, os ecossistemas, bem como o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho.

Segundo Édís Milaré, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos direitos fundamentais da pessoa humana<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Édís Milaré. A nova tutela penal do ambiente.. Edição 100 anos, Revista dos tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 148.

Podemos pensar o meio ambiente como o espaço que nos rodeia, a esfera de convivência, o recinto, o ar que respiramos. O meio ambiente juridicamente considerado não é composto apenas pelos elementos naturais, mas por todo o espaço de interação em que a vida acontece, incluindo a diversidade dos ecossistemas.

O meio ambiente, portanto, também deve ser considerado em seus aspectos culturais. Em que pese seus múltiplos aspectos, sua unidade deve ser ressaltada, ao mesmo tempo que é preciso compreendê-lo segundo suas características diferenciadas. E assim fez o legislador ao colocar o meio ambiente como o conjunto de condições e influências que abrigam e regem a vida em todas as suas formas<sup>2</sup>.

Cabe ressaltar a seguinte definição trazida pela Lei 6.938/81, que foi recepcionada pela Constituição:

Art. 3º - “Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Édis Milaré ainda esclarece que:

*Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia Tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema: de um lado como meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e, do outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais*

---

<sup>2</sup> Édis Milaré. A nova tutela penal do ambiente.. Edição 100 anos, Revista dos tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 63. Isabella Franco Guerra, *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. 2ª reimp. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

*construções. Em outras palavras, quer se dizer que nem todos os ecossistemas são naturais, havendo mesmo quem se refira a “ecossistemas naturais” e “ecossistemas sociais”. Esta distinção está sendo, cada vez mais, pacificamente aceita, quer na teoria quer na prática.*<sup>2</sup>

Assim, em obediência ao comando disciplinado pela Carta Magna, tem-se, embora tardiamente, a Lei n. 9.605/1998, conhecida como Lei de crimes ambientais.

## **1.2 – ASPECTOS LEGAIS**

O Ordenamento jurídico brasileiro necessitava de uma tutela mais efetiva do meio ambiente e isso só ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A responsabilidade da pessoa jurídica passa a ser apreciada de forma mais abrangente pela nova Carta, sujeitando-a a punições compatíveis com sua natureza nos atos praticados contra ordem econômica, financeira e popular.

A Constituição definiu em seu artigo 173, §5º e o Capítulo VI do Título VIII, específico para o meio ambiente, tomando como parâmetro o artigo 225, que:

Art. 170 (...)

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

**Art. 225** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

---

<sup>2</sup> Op. Cit, p. 64.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O artigo em questão não diz expressamente que a pessoa jurídica é penalmente responsável, mas expressou que tal penalização poderá ser aplicada, desde que compatível com sua natureza.

## **2- A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL**

### **2.1 – A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS**

A Lei 9.605/98, que regulamenta os Crimes ambientais, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, quer sejam de direito público ou privado, mostrando que as sociedades estão preocupadas em manter o meio ambiente equilibrado, se valendo das normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, especialmente as normas penais.

O bem jurídico a ser tutelado pela norma penal ambiental é o balanceamento dos ecossistemas natural, artificial, cultural, visando a conservação da saúde pública e da dignidade da pessoa humana.<sup>3</sup> Nem todo bem jurídico necessita de proteção penal, mas somente aqueles fundamentais para a vida humana e social. Esta tutela visa proteger e preservar os bens jurídicos sujeitos a danos e/ou ameaçados.

A Lei estabelece que quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes nela previstos, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Ressalta que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de

---

<sup>3</sup> [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/nura\\_jorge\\_silva\\_estevam.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/nura_jorge_silva_estevam.pdf) acesso em 15/08/2013 as 20:31

seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Observa-se ainda, na lei, que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Por fim, pontua que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

É necessário pontuar que a mera proteção administrativa e civil não é considerada suficiente para que o dano ambiental seja reparado ou se faça preservar o meio ambiente, fazendo-se necessária a tutela penal. A proteção administrativa fica evidente quando se depara com as dificuldades estruturais dos órgãos ambientais, acarretando também a falta de agilidade na resolução dos casos, sem falar dos casos de omissão. A proteção civil, apesar de um pouco mais eficiente, já que ainda que as empresas sejam penalizadas, não sentem os efeitos de tal penalidade por conseguirem recuperar-se rapidamente do “desfalque” sofrido, através da elevação de seus preços.<sup>4</sup>

Uma sanção penal pode ser ainda pior para uma empresa do que apenas a sanção civil, pois respondendo penalmente denegrirá sua imagem junto aos seus consumidores, investidores, refletindo em seu patrimônio.

Afirma Ney de Barros Bello Filho<sup>9</sup> que “ a maior parte dos crimes ambientais é cometida por pessoas não naturais, mas pessoas jurídicas. Caso o direito ambiental não reconheça esta realidade, acabará por se tornar inócuo, por não reprimir criminalmente exatamente o maior responsável pelos crimes ambientais em larga escala”.<sup>5</sup>

## **2.2 - PESSOAS JURÍDICAS OU SEUS ADMINISTRADORES**

De fato, conforme o preceito contido no § 3º do art. 255 da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 3º da Lei 9.605/98, a pessoa jurídica tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual penal, devendo, portanto, serem aplicadas as penas previstas na legislação de regência, próprias para as pessoas jurídicas.

---

<sup>4</sup> [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/nura\\_jorge\\_silva\\_estevam.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/nura_jorge_silva_estevam.pdf) acesso em 15/08/2013 as 20:31

<sup>5</sup> Apud Gaspar Alexandre, p. 117.

Muito embora, exista a previsão de penalização da pessoa jurídica nos crimes ambientais, o STJ tem julgado no sentido de que a **responsabilidade** penal da **pessoa jurídica**, em crimes ambientais, é admitida, desde que haja a **imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício**, já que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma **pessoa física**, que age com elemento subjetivo próprio.<sup>6</sup>

Há controvérsia doutrinária sobre o tema e as decisões judiciais ainda se valem do entendimento do STJ.

Autores como Cretella Júnior destaca que, pode-se afirmar que a responsabilidade penal *“abrange uma área muito mais restrita, visto compreender apenas as pessoas físicas, os indivíduos, sabendo-se que as pessoas jurídicas, privadas ou públicas, são inimputáveis”*, pois a responsabilidade da empresa *“será necessariamente patrimonial, a única compatível com sua natureza de pessoa jurídica, irresponsável penalmente, mas responsável em decorrência dos atos praticados contra a ordem econômica, a ordem financeira e a economia popular.”*<sup>7</sup>

Citando Waline, na obra *“Droit Administratif”*, 9ª. ed., 1963, p. 786, Cretella afirma que *“a pessoa jurídica, metafisicamente, não tem vontade; o direito lhe atribui a vontade de uma pessoa física ou de conjunto de pessoas físicas que concordam em representá-la, mas em definitivo sempre uma ou várias pessoas físicas é que cometeram o ato prejudicial imputado à pessoa jurídica.”*<sup>8</sup>

Ives Gandra da Silva Martins, após afirmar que *“o constituinte não exclui qualquer tipo de pessoa, sendo puníveis tanto as físicas quanto as jurídicas”*, adverte ainda que as pessoas jurídicas serão punidas *“pecuniariamente, e seus diretores, se tipificada a infração, penalmente.”*<sup>9</sup>

Eugênio Raúl Zafarroni e José Henrique Pierangeli compactuam da ideia de impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, afirmando que a inexistência

---

<sup>6</sup> STJ, Resp 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gerson Dipp, DJU de 13/06/2005.

<sup>7</sup> “A Preservação do Ambiente através do Direito Penal”, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº. 22. A esse respeito conferir Jesus-Maria Silva Sanchez, “Política Criminal Moderna? Consideraciones a partir del ejemplo de los delitos urbanísticos en el nuevo Código penal español”, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº. 23.

<sup>8</sup> Obra já citada.

<sup>9</sup> BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

de conduta humana não caracteriza crime, sendo assim uma violação do princípio *nullum crimen sine conduta*, como se observa no trecho abaixo:

Não se pode falar de uma vontade em sentido psicológico no ato da pessoa jurídica, o que exclui qualquer possibilidade de admitir a existência de uma conduta humana. A pessoa jurídica não pode ser autora de delito, porque não tem capacidade de conduta humana no seu sentido ôntico-ontológico<sup>10</sup>.

Argumentam Eugênio Raúl Zaffaroni no sentido de que existem outros pressupostos utilizados pela doutrina para afastar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, quais sejam: a inconstitucionalidade da pena pela transcendência e a incapacidade de culpabilidade, faltando o laço psicológico entre a ação e o entendimento da antijuridicidade os autores afirmam que só a capacidade de ação, afasta a possibilidade de aplicação da responsabilização penal:

Têm se usado outros argumentos para refutar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Alguns que não tem capacidade de culpabilidade. Outros afirmam que a pena é inconstitucional, porque seria transcendente, isto é, afetaria pessoas que não participaram da decisão em virtude da qual é imposta uma pena. Estes argumentos são válidos, mas resultam desnecessários, porque cremos que a responsabilidade é descartada desde que falta a o caráter genérico do delito: não capacidade de conduta na pessoa jurídica.146

Demais disso, Édis Milaré e Paulo José da Costa Júnior, aduzem que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é na verdade uma responsabilidade social. Afirmam que a teoria da responsabilidade social permite construir um juízo de reprovação sobre a atividade da pessoa jurídica de direito privado, que tem finalidade o lucro. Referem que não se trata de um fato psicológico, mas de um comportamento institucional. Manifestam ainda que:

---

<sup>10</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013. p. 389.



o juízo realizado na responsabilidade social atende a uma função própria: é um mecanismo de controle normativo social, que se exerce através da coação Estatal, ao mesmo tempo em que resolve conflitos produzidos pelas atividades de certas estruturas que entram em contradição com interesses da comunidade<sup>11</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se favoravelmente para a possibilidade da pessoa jurídica poder figurar no polo passivo de uma ação penal, a despeito da controvérsia jurisprudencial, no julgamento de Recurso Especial, com a relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp:

Criminal. Crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização penal do ente coletivo. Possibilidade. Previsão constitucional regulamentada por lei federal. Opção política do legislador. Forma de prevenção de danos ao meio ambiente. Capacidade de ação. Existência jurídica. Atuação dos administradores em nome e proveito da pessoa jurídica. Culpabilidade como responsabilidade social. Coresponsabilidade. Penas adaptadas à natureza jurídica do ente coletivo. Recurso provido. [...] II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. [...]. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limitase à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. [...] X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade,

---

<sup>11</sup> MILARÉ, Édís; COSTA JUNIOR, Paulo José da. Direito Penal Ambiental, Editora RT, 2ª Edição, 2014

restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. [...] XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

Com base no exposto, compreende-se que o art. 3º. da Lei nº. 9.605/98 que prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica está sendo aplicado, pois, apesar de norma vigente formalmente (porque aprovada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo), é substancialmente considerada inválida, tendo em vista a incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Apesar dos motivos expostos, entende ainda o referido autor que, apesar de a doutrina majoritária não admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o direito deve se adaptar às novas transformações pelas quais o mundo passa, de modo que ainda que o direito penal esteja defasado por se basear no princípio *societas delinquere nos potest*, deverá ser reformulado para atender esse anseio social que é a responsabilização da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais.

## **2.4 – DIREITO PENAL AMBIENTAL REPARADOR**

A figura do Direito Penal Reparador nada mais é do que a autêntica transação penal, que tem por finalidade a composição do dano.

Esta composição é feita perante o Ministério Público<sup>12</sup> e perfeitamente cabível na área cível, já com relação aos crimes ambientais praticados pelas pessoas jurídicas a transação está sendo bem aceita. Ademais constata-se que só penalizar o responsável não recompõe o dano causado e quando se faz a transação, o dano sofrido pode ser reparado.

---

<sup>12</sup> Titular da Ação Civil Pública, responsável por tutelar o meio ambiente.

No artigo 76 da Lei 9.099/95, o instituto da transação penal consiste em um acordo celebrado entre o representando do Ministério Público e o autor do fato, pelo qual o primeiro propõe ao segundo uma pena alternativa (não privativa da liberdade), dispensando-se a instauração do processo. Amparado pelo princípio da oportunidade ou discricionariedade limitada, o instituto consiste na faculdade de o órgão acusatório dispor da ação penal, ou seja, não promovê-la sob certas condições, atenuando o princípio da obrigatoriedade, que, assim, deixa de ter valor absoluto.

Observa-se:

**Lei 9.099/95-Art. 76.** Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

(...)

Nos crimes ambientais, o instituto da transação penal está previsto no artigo 27 da Lei 9.605/98. Mas, somente é possível se houver prévia composição do dano civil ambiental. A composição civil é mais um requisito para a transação penal nos crimes ambientais, o que não ocorre na Lei 9.099/95.

Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Já a composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

A composição do dano ambiental é o compromisso formal de reparar o dano, não sendo a efetiva reparação. A reparação pode levar anos a ser concluída.

É direito de todo cidadão um ambiente limpo, saudável e cuidar do meio ambiente ou mesmo trata-lo de forma sustentável pode ser muito mais valoroso às empresas do que destruir sem recompor.

## 2.4.1 - DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Analisando a sociedade consumerista nos seis continentes<sup>13</sup> observamos que o grande desafio da humanidade é o de encontrar soluções sustentáveis para que o desenvolvimento dos Estados não aconteça de maneira predatória, comprometendo os recursos para as futuras gerações.

Se por um lado, os Estados devem promover políticas de desenvolvimento para que os indivíduos possam ter seus postos de trabalho, casa, alimentação enfim, a observância de uma vida digna, é fato também, que essas políticas sejam desenvolvidas em consonância com os limites que são definidos pelo próprio meio ambiente, isto é, as atividades econômicas não podem “contaminar” o ambiente, sob o risco de comprometer o recurso obtido<sup>14</sup>.

O desenvolvimento sustentável é um processo de transformação que busca beneficiar a coletividade a partir do equacionamento de problemas específicos por meio do inter-relacionamento não conflituoso, que deve ser regulamentado por instituições, entre os campos da economia, do espaço, da saúde, da educação, da cultura e do meio-ambiente<sup>15</sup>.

São direitos fundamentais assegurados pela Constituição<sup>16</sup>, as dimensões que compõem o núcleo do conceito de desenvolvimento sustentável, economia, espaço, saúde, educação, cultura e meio-ambiente.

---

<sup>13</sup> [América](#), [Europa](#), [Ásia](#), [África](#), [Oceania](#) e [Antártida](#).

<sup>14</sup> Guerra, Sidney. Desenvolvimento sustentável na sociedade de risco global: breves reflexões sobre o direito internacional ambiental. Disponível em [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais\\_/manaus/direito\\_ambiental\\_sidney\\_guerra.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais_/manaus/direito_ambiental_sidney_guerra.pdf) as 03/05/2013 as 13:00.

<sup>15</sup> SILVA, C. L. Desenvolvimento sustentável: um conceito multidisciplinar. In: SILVA, CL; MENDES, JTG (Org.). Reflexões sobre o Desenvolvimento Sustentável: agentes e interações sob a ótica multidisciplinar. 1 ed. Rio de Janeiro, 2005, v. 1, p. 11-40.

<sup>16</sup> CF/88 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Assim sendo, o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica tem o dever<sup>17</sup> de exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Tendo assim, o setor privado, baseado em incentivos e a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes<sup>18</sup>, além de promover a economia, mesmo diante de “crises financeiras”.

O instrumento básico para essa política de desenvolvimento e a estratégia de mercado e de governo, sendo seu foco o investimento em P&D e em Inovação, como fez o Japão, que desde o século XIX teve seu desenvolvimento industrial orientado pelo Estado, criando assim, desde então uma estrutura econômica - concorrencial. A política do Estado em investir em inovação se fez tão valiosa para o sucesso do país quando da abertura ao comércio externo e sobretudo após a segunda Guerra Mundial

Neste sentido, o direito ao desenvolvimento sustentável é um direito humano e sua leitura coletânea não se satisfaz, em decorrência da indivisibilidade dos direitos humanos, apenas e tão somente a partir de questões econômicas, compreendendo o conjunto de fatores importantes à realização da dignidade da pessoa humana, entre eles sociais, civis, políticos, econômicos, culturais e ambientais. Porém ao buscar o desenvolvimento econômico privado, o Setor Público deve buscar e auxiliar nas políticas desenvolvimentistas que prezem o bem estar social e externalidade positiva do crescimento econômico local.

## **CONCLUSÃO**

Embora nosso ordenamento jurídico seja um dos mais avançados do mundo na questão ambiental, a sua aplicação ainda deixa a desejar. São interesses financeiros se sobrepondo ao bem comum, ao bem estar da sociedade e das futuras gerações.

---

<sup>17</sup> art. 174, da CF/88.

<sup>18</sup> art.182, da CF/88.

Autores, como Miguel Reale Júnior, Édis Milaré, destacam que deveria se ter novas condutas perante esses problemas, Reale Júnior<sup>19</sup> defende um código ecológico, onde através dele, os povos de todo mundo despertassem para a real necessidade do planeta, a preservação.

Os estudos que são apresentados hoje sobre o futuro do planeta são antigos, e, no entanto somente agora é que estão tendo atenção. A consciência de que as questões ambientais não podem ser tratadas de forma separada, como se constituíssem um problema isolado está lado a lado<sup>20</sup> com o desenvolvimento econômico de um país. Atrelar educação básica e fundamental a preservação ambiental e desenvolvimento econômico é a maior arma de crescimento que um país pode ter.

A questão ecológica é uma causa da humanidade, e cabe a nós cuidar para que as futuras gerações tenham uma qualidade de vida e de planeta melhor ou pelo menos equiparada a nossa.

## **REFERÊNCIAS**

**MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e Reparação do Dano meio Ambiente. São Paulo:Ed. Juarez de Oliveira, 2002,p.46.**

**BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.**

---

<sup>19</sup> Júnior, Miguel Reale. Meio ambiente e o direito penal brasileiro. Direito Penal do Ambiente, Consumidor, Patrimônio Genético e Saúde Pública. Volume III, Revista RT, São Paulo, Ed. RT. 2011, pp. 426.

<sup>20</sup> Obra já citada acima.

**BRASIL. Lei nº. 6.938/81 Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. In: Legislação ambiental brasileira. 6. ed. Manaus, [s.n.], 2005, 189 p.**

**BRASIL. Lei nº. 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais. In: Legislação ambiental brasileira. 6. ed. Manaus, [s.n.], 2005, 189 p.**

**BRASIL. Lei nº 8.625/93 - Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. < <http://www.planalto.gov.br>>. Acessos vários.**

**CONSTANTINO, Carlos Ernani. Delitos Ecológicos. A lei ambiental comentada artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.**

**COSTA, José Kalil de Oliveira e. O Ministério Público e a atuação ambiental in: Aspectos processuais do direito ambiental/ organizadores, José Rubens Morato Leite,**

**GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio. Crimes Ambientais – Comentários à Lei 9.605/98. São Paulo: Editora RT, 2011, pp. 50-51.**

**JÚNIOR, Miguel Reale. Meio ambiente e o direito penal brasileiro. Direito Penal do Ambiente, Consumidor, Patrimônio Genético e Saúde Pública. Volume III, Revista RT, São Paulo, Ed. RT. 2011, pp. 426.**

MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. (orgs.) Coleção doutrinas essenciais. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. v. 5.

MILARÉ, Édís; COSTA JUNIOR, Paulo José da. Direito Penal Ambiental, Editora RT, 2ª Edição, 2014

**SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 10<sup>a</sup> ed. rev.atual. São Paulo: Malheiros,2009,p.20**

SILVA, C. L. Desenvolvimento sustentável: um conceito multidisciplinar. In: SILVA, CL; MENDES, JTG (Org.). Reflexões sobre o Desenvolvimento Sustentável: agentes e interações sob a ótica multidisciplinar. 1 ed. Rio de Janeiro, 2005, v. 1, p. 11-40

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013. p. 389.

